

A. I. Nº - 130080.0011/11-7
AUTUADO - PAULINO MIRANDA DOS SANTOS
AUTUANTE - VIRGÍNIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 15/04/2014

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-03/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2011, refere-se à exigência de R\$11.033,21 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

O autuado apresentou impugnação à fl. 15, alegando que a autuante deixou de reconhecer crédito com base em notas fiscais de fornecedores, conforme planilha e cópias de notas fiscais que acostou aos autos. Também alega que não foram considerados os pagamentos mensais no valor de R\$100,00, com base na Receita Bruta, código 0830. Pede que seja efetuado novo cálculo do débito, para que tenha condições de efetuar o pagamento de forma parcelada.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 99 dos autos, dizendo que foi apurada omissão de saída de mercadorias por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito. Diz que o defendente foi autuado por omissão de saídas, e na condição de microempresa não tem direito a crédito fiscal correspondente a notas fiscais de entrada, e que foi considerado o crédito presumido de 8% para SIMBAHIA. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 103/104 esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que fossem tomadas as seguintes providências:

1. A autuante juntasse o Relatório Diário Operações TEF, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, no período fiscalizado.
2. A repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse, mediante recibo, o mencionado Relatório de Informações TEF – Diário, com a indicação do prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.
3. Posteriormente, o PAF retornasse a autuante para que solicitasse ao contribuinte a apresentação dos boletos e respectivos documentos fiscais originais, e fizesse o confronto dos demonstrativos apresentados pelo defendente com os documentos fiscais originais, excluindo do levantamento fiscal os valores efetivamente comprovados, aplicando também, a determinação contida na Instrução Normativa 56/2007.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 110, dizendo que anexou aos autos o Relatório de Informação TEF – Diário e intimação para o contribuinte apresentar os demonstrativos

especificados, com reabertura do prazo de defesa. Juntou cópia do Recibo de Arquivos Eletrônicos (fl. 114) e intimações assinadas pelo representante do defendente (fls. 113 e 115), comprovando que recebeu cópias das fls. 103, 107 a 110. Decorrido o prazo concedido o defendente não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 06 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que deveria ser elidido pelo sujeito passivo, exibindo provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo cópia do Relatório Diário Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

O defendente alegou que a autuante deixou de reconhecer crédito com base em notas fiscais de fornecedores, conforme planilha e cópias de notas fiscais que acostou aos autos. Também alegou que não foram considerados os pagamentos mensais no valor de R\$100,00, com base na Receita Bruta, código 0830.

Como se trata de exigência de imposto por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, não há como deduzir os pagamentos realizados, que se referem às operações normais efetuadas pelo defendente cujo valor da receita já foi declarado, e os créditos fiscais correspondentes às notas fiscais de entradas devem ter sido escriturados e aproveitados no cálculo do imposto mensalmente devido, tendo em vista que se trata de contribuinte com apuração do ICMS pelo sistema de conta corrente, conforme dados cadastrais à fl. 75 dos autos.

O presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem, para que fosse intimado o defendente a apresentar demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartão de débito/crédito e os respectivos documentos fiscais; que fosse aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, mas os documentos solicitados não foram acostados aos autos, apesar de o autuado ter sido regularmente intimado.

Em relação à proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, o autuado também não apresentou o demonstrativo na forma solicitada, impossibilitando a autuante apurar os percentuais mensais, inexistindo possibilidade de elaborar novos demonstrativos pela autuante para incluir a referida proporcionalidade.

No levantamento fiscal foi considerado o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98 (SIMBAHIA). Entretanto, o regime SIMBAHIA teve vigência até 30/06/2007, por isso, na apuração do débito não deveria ser atribuído o crédito de 8%, considerando que o contribuinte apura o ICMS mensal pelo sistema de conta corrente fiscal, conforme dados cadastrais à fl. 111. Neste caso, o imposto devido sem computar o crédito presumido, é de R\$20.840,51.

Considerando que houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado, e que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor lançado originariamente, totalizando

R\$11.033,21, podendo o contribuinte recolher espontaneamente o débito correspondente à diferença encontrada, antes de qualquer procedimento fiscal para cobrança desse valor.

Concluo pela subsistência do presente lançamento, de acordo com os demonstrativos elaborados pela autuante à fl. 06 do PAF, haja vista que a diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130080.0011/11-7, lavrado contra **PAULINO MIRANDA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.033,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA